

**EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL
VARGEM ALTA ES**

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025

J B P Transportes e Serviços Ltda., empresa estabelecida na Avenida Carolina Fraga, nº 78/80, Centro, em Atílio Vivacqua – ES, CEP nº 29490-000, portadora do CNPJ nº 27.810.731/0001-59, com inscrição na JUCEES sob nº 32600113422, por despacho de 24/05/2017, neste ato representada por **Jacqueline Barbara de Souza Gomes Pessine**, portador(a) do CPF nº 085.256.187-30, e RG nº 2175588, expedida pela SPTC ES em 22/07/2004, vem pelo presente opor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou INABILITADA a presente recorrente, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedee que, após a análise da documentação apresentada pela presente recorrente, a Comissão de Licitação culminou por julgá-la inabilitada, ao arrepio das normas editalícias, ao argumento de que:

“A empresa J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente referente a execução de muro em concreto ciclópico, porém o método construtivo de tal elemento não condiz com o método construtivo do objeto (muro de gabião) solicitado no edital, portanto, estando a empresa em DESCONFORMIDADE com as exigências presentes no edital”.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A) Da apresentação de acervo técnico e operacional de item de NÍVEL TECNOLÓGICO EQUIVALENTE:

A nova Lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, item II, assim diz:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **SERÁ RESTRITA A:**
[...]
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional EQUIVALENTE OU SUPERIOR**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#); **(GRIFO MEU)**
[...]

Já foram juntados no presente certame, documentos de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente referente a execução de “**muro em concreto ciclópico**”, como bem reconhecido pela ilustre comissão de licitação.

Tal item apresenta complexidade tecnológica equivalente ao item solicitado no edital, conforme restringe o item II do artigo 67 da Lei 14.133/2021.

Quanto ao edital, consta exigência com seguinte dispositivo:

10.2.4.2 Comprovação da capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o TRT –

Termo de Responsabilidade Técnica, relativo à execução dos serviços idênticos ou similares que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

...muro de gabião...

10.2.4.5 Comprovação da capacidade técnico-operacional de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos a seguir definidos, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO com atestado, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, conforme o caso e no que couber.

Por outro lado, a ora recorrente apresentou acervo técnico de "muro em concreto ciclópico".

NEM NA LEI, OU MESMO NO EDITAL, É CITADO QUAL O MÉTODO CONSTRUTIVO, QUE FOI O ARGUMENTO UTILIZADO PELA ENGENHARIA PARA FUNDAMENTAR A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Os Muros de Gravidade consistem em **estruturas de contenção que utilizam o próprio peso para combater empuxos horizontais**, garantindo a estabilidade do local. Este tipo de Muro **dispensa o auxílio de tirantes e a contribuição do solo à frente da estrutura.**

Os Muros de Gravidade podem utilizar em sua construção, **diferentes materialidades**, como concreto, pedras, pneus e gabiões. Além disso, **podem conter perfis distintos, em formatos retangulares, escalonados ou trapezoidais.**

Muros de Concreto Ciclópico:

Produzido de concreto simples com o acréscimo de até 30% de pedra de mão ou matacão.

Normalmente, este tipo de estrutura possui **geometria trapezoidal ou de degraus, sendo utilizado dispositivo drenante para suprir a impermeabilidade do concreto ciclópico.**

Para execução deste serviço são utilizados **formas de madeira e escoramentos, concreto com fck determinado pelo projetista, pedra de mão e tubos para drenos do terreno.**

Muro Gabião:

O muro de gabião é constituído por gaiolas de telas galvanizadas compostas por um arame altamente resistente à corrosão, formando uma malha com duplas torções, preenchidas com pedras de mão.

Esse tipo de muro é entregue na obra em módulos de diversas dimensões, com variações entre comprimento, largura e altura. Após o devido preenchimento em agregados tipo rachão, as caixas são amarradas e unidas por meio de arames galvanizados em todas as suas faces, garantindo um comportamento monolítico, melhor estabilidade e segurança ao muro em relação à gravidade.

A escolha por cada tipo de estrutura fica facultada ao projetista de acordo com o local de execução.

NBR 11.682 – Estabilidade de encostas:

“7.3.3.1 Muros de gravidade são aqueles que formam uma estrutura monolítica, cuja estabilidade é garantida através do peso próprio da estrutura. Podem ser de concreto simples, concreto ciclópico, gabiões, alvenaria de pedra argamassada ou de pedra seca, tijolos ou elementos especiais. O dimensionamento deve atender à verificação da estabilidade quanto ao tombamento, deslizamento e capacidade de carga da fundação. A linha de ação da resultante dos esforços envolvidos deve interceptar o terço central da base. Casos contrários devem ser justificados.”

Assim, claramente se demonstra tratar-se de serviços de complexidade tecnológica equivalente, mesmo objeto, “muro de concreto ciclópico-acervo empresa e muro de gabião-acervo solicitado pelo edital”, sendo ambas contenções para estabilização de talude de encostas, classificados como muros de gravidade, opondo-se aos empuxos horizontais através de seu próprio peso, e por essa razão, **SÃO SIMILARES**.

No que trata da questão de engenharia, claramente se vê a similaridade entre os dois tipos de serviços, de forma que, o engenheiro que fez um, perfeitamente faz o outro.

Essa empresa recorrente juntou comprovação de acervo corretamente:

10.2	Sinalização vertical com chapa revestida em película, inclusive suporte em madeira	m²	15,25
11	ITENS NOVOS		
11.1	Transporte Escavação - LOCAL COM DMT DE 10,1 A 15,0 KM (Caminhão basculante) , XP=12,00km, XR=1,00km	t	17.947,44
11.2	Corpo BSTC (greide) diâmetro 0,40m CA-1 PB inclusive escavação, reaterro e transporte do tubo	m	252,50
11.3	Sub-base c/mistura de solo 80% e areia 20%	m3	3.710,50
11.4	Selín elástico de PVC para rede de esgoto (NBR 10569) de 150mmx100mm, inclusive anel de borracha e assentamento de peças e acessórios de PVC rígido, com junta elástica, com diâmetro nominal de 150 mm	und	45,00
11.5	Curva de PVC para rede de esgoto (NBR 10569), de 90°, PB com diâmetro nominal de 100 mm, inclusive anel de borracha e assentamento de peças e acessórios de PVC rígido, com junta elástica, com diâmetro nominal de	und	105,00
11.6	Muro de arrimo de concreto ciclópico com aterro na parte posterior, inclusive forma de madeira e dreno de brita	m3	390,20
11.7	Escopo topográfico para serviços simples de locação e levantamento (incluindo equipamento, transporte e profissionais nível médio)	mês	5,00
11.8	Alvenaria de blocos de concreto estrut. (14x19x30cm) cheios, c/ resist. mín. compr. 15MPa, assentados c/ arg. de cimento e areia no traço 1:4, esp. juntas 10mm e esp. da parede s/ revest. 14Cm	m2	191,50
12	ITENS NOVOS 2º REPLANILHAMENTO		
12.1	Rede em PVC Vinifort ou similar DN = 200 mm, em Vias Urbanas	M	210,50
12.2	Escavação mecânica em material de 1ª cat. H= 0,00 a 1,50 m (Rede de esgoto)	M³	145,25
12.3	Berço de concreto ciclópico para BSTC diâmetro 0,40 m	M	252,50
12.4	Dissipador de energia aplicado a saída de buero/desocida d'água de aterro (DEB-04)	UND	1,00
12.5	Reaterro de cavas c/ compactação mecânica (compactador manual) (Recompactação de rede de drenagem)	M³	138,41
12.6	Aluguel mensal container para escritório, sem banheiro, dim. 6,00x2,40m, incl. porta, 2 janelas, abert p/ ar cond., 2 pt iluminação, 2 tomadas elet. e 1 tomada telef. Isolamento térmico (teto e paredes), piso em comp. Naval, cert. NR18, incl. laudo descontaminação.	MÊS	4,00
12.7	Mobilização e desmobilização de container locado para barracão de obra	UND	1,00

Tal entendimento sobre a possibilidade de apresentar acervo técnico que demonstrem capacidade operacional na execução de **SERVÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR, É DEVERAS ANTIGO.**

Ainda na vigência da Lei 8.666/1993, o TCU já havia firmado tal entendimento, vejamos:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/servi%25C3%25A7os%2520similares%2520de%2520complexidade%2520tecnol%25C3%25B3gica%2520e%2520operacional%2520EQUIVALENTE%2520OU%2520SUPERIOR/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>

Acórdão

[Acórdão 2898/2012-Plenário](#)

Data da sessão

24/10/2012

Relator

JOSÉ JORGE

Área/Licitação/Tema/Qualificação/técnica/Subtema/Atestado de capacidade técnica/Outros indexadores

Objeto da licitação, Semelhança

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou *serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Excerto

Voto:

Aprecia-se representação formulada pela empresa [omissis] acerca de supostas irregularidades na Concorrência n.º 001/2012, conduzida pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Governo do Estado do Piauí - Semar/PI, com vistas à contratação de empresa para execução das obras do sistema adutor Bocaina/Piauí II.

[...]

12. Em relação às questões de fundo tratadas na representação, considero que as irregularidades apontadas na representação tiveram realmente o indesejado efeito de restringir a competitividade da licitação, afastando do certame potenciais competidores e malferindo os princípios da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

[...]

39. Quanto à exigência de que os serviços indicados para qualificação técnica tenham sido realizados exclusivamente em obras de adutora (item 5.3.4.9 do edital), a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir a comprovação de aptidão

por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, a teor do que dispõe o art. §3º do art. 30 da Lei de Licitações.

40. Muito embora a Semar/PI argumente que tal exigência objetiva, em essência, assegurar a contratação de uma empresa capaz de executar a contento as obras, com garantia de qualidade e produtividade, entendendo como a unidade técnica que a mesma é ilegal, porquanto NÃO SE APRESENTA CABÍVEL QUANDO EXISTEM OUTRAS OBRAS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES ÀS OBRAS DE ADUTORAS, A EXEMPLO DAQUELAS RELATIVAS A ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM. **(Grifou meu)**

41. Conforme asseverou a instrução, a restrição a obras exclusivamente de adutoras pode afastar do certame empresas que já executaram serviços de assentamento de tubos com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação em apreço, porém não em obras de adutoras, restringido, assim, a competitividade do certame.

Acórdão:

9.1. com fundamento no arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU c/c o art. o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443, de 1992, fixar o prazo de até 15 (quinze) dias para que a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Governo do Estado do Piauí - Semar/PI adote as medidas necessárias à anulação da Concorrência n.º 01/2012-Semar/PI;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar aos responsáveis da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Governo do Estado do Piauí (Semar/PI) que observem, no instrumento convocatório do certame que vier a dar lugar à Concorrência 001/2012 - Semar/PI, caso a referida licitação seja patrocinada por recursos federais, as disposições da Lei n.º 8.666, de 1993, da jurisprudência do TCU, especialmente quanto ao seguinte:

[...]

9.3.5. a comprovação de aptidão técnica dos licitantes pode ocorrer por meio de atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 1.110/2007 e 2993/2009, ambos do Plenário);

Referência legal

Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 30 Par. 3 Congresso Nacional

Portanto, não há outra conclusão, senão, a de admitir como cumprido esse quesito editalício, acervo técnico, declarando a presente recorrente como vencedora do certame.

III - CONCLUSÃO

Como se constata pela equivalência entre serviços de mesma complexidade tecnológica, não há outra conclusão, senão, a de que a presente recorrente deve ser declarada vencedora no certame, revogando sua inabilitação.

IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a presente recorrente HABILITADA para prosseguir no pleito, vencedora do processo licitatório.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese inesperada disso não acontecer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Atílio Vivacqua - ES, 10 de abril de 2025.

J B P Transportes e Serviços Ltda.

Jacqueline Barbara de Souza Gomes Pessine

CPF nº 085.256.187-30